



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 1205

PARECER JURÍDICO Nº 209/2023 – ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em 23/05/2023

Interessado: Departamento Licitação

16:00. Sandy

Assunto: Dispensa de Licitação nº 019/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO-EMERGENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR DE LIMPEZA. ART. 75, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da possibilidade da contratação, nos termos do art. 53 e 72, III, da Lei nº 14.133/2021, mediante Dispensa de Licitação, da empresa **DLN SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.315.449/0002-01, para realização dos serviços de auxiliar de limpeza no período de sessenta dias neste Município.

O pleito está instruído com os seguintes documentos: Solicitação de materiais e/ou execução de obra/serviços com a indicação da dotação orçamentária; Solicitação de autorização do procedimento; Justificativa; Termo de Referência; Nomeação de fiscal; Planilha de quantitativo e balizamento; Orçamentos; Documentos de habilitação da contratada; Autorização do Prefeito; Parecer Contábil; Edital e anexo; Portaria nomeação do Agente de Contratação.

Em síntese, é o relatório do necessário. Passo a opinar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A licitação tem o intuito de garantir o interesse público, servindo como um instrumento para a Administração Pública. Contudo, há casos em que a instauração do procedimento licitatório se revela inapto à obtenção do seu escopo e, muitas vezes, contrário ao objetivo público frente a sua burocracia. Nesses casos a legislação permite à Administração Pública a Dispensa de Licitação.

É reservada à Administração a discricionariedade para decidir, em face das circunstâncias de cada caso concreto, se promoverá a dispensa ou não do certame. Tal prerrogativa está prevista no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, trazendo em seus incisos as situações que possibilitam a Dispensa de Licitação.

O caso em análise, como justificado nos autos, se encaixa na dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, que diz:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 1215

A hipótese legal dessa dispensa se caracteriza quando da ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública, caracterizada a urgência de atendimento da situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, sendo, que a contratação deve se a ter somente a aquisição dos bens ou parcela dos serviços e obras que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Nos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho:

"O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (pg. 1040)

O inc. VIII reconhece o cabimento da contratação direta quando existir risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos. A solução legislativa funda-se numa presunção absoluta.

Trata-se de reconhecer que os serviços públicos são instrumento jurídico e material para o fornecimento de prestações essenciais à realização de direitos fundamentais. Logo, tais serviços devem ser prestados de modo contínuo. Isso não significa, de modo necessário, a ausência de interrupção absoluta. Por exemplo, a educação pode configurar um serviço público. Daí não se segue que a atividade educacional deva ser ofertada por vinte e quatro horas, permanentemente. (pg. 1044)

A contratação imediata apenas será admissível se restar evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido por meio da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação entre a ausência de contratação e a ocorrência do dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. (...)

A contratação emergencial deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano.

A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública. Sob esse ângulo, vale a ressalva de Antônio Carlos Cintra do Amaral, no sentido de que não se pode ignorar que a urgência da contratação retrata a urgência na execução do contrato.¹ Portanto, a Administração deve adotar a solução compatível com a necessidade que conduz à contratação. (pg. 1044/1045)

Havendo risco de lesão de interesses, a ausência da licitação adequada e tempestiva não se constitui em fator impeditivo da contratação emergencial. Se essa contratação direta for indispensável para neutralizar o risco de danos irreparáveis, impõe-se a sua efetivação. Isso não elimina a responsabilização do agente que o omitiu as providências necessárias para a realização da licitação. (pg. 1045)²

Resta evidente no bojo do processo licitatório as necessidades que se encaixam no texto legislativo e autorizativo da efetivação deste procedimento. Conforme se depreende da robusta justificativa emitida pelas Secretarias solicitantes, a situação da emergência se dá pelo fato do encerramento dos quantitativos e prazo da antiga ata de registro de preço, bem como pela pendente

¹ Dispensa de Licitação por Emergência. Revista Trimestral de Direito Público 1/189. São Paulo: Malheiros, 1993.

² Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 122

finalização do processo licitatório (Pregão Presencial SRP nº 032/2023), neste mesmo termo revela-se que a iminente realização do processo e também pelo prazo da contratação denota-se que a contratação não ultrapassará um ano, requisito legal. Ainda, convém destacar que o quantitativo atribuído neste processo foi elaborado com base nos últimos meses, para o fim de tão somente contratar os serviços no período essencialmente necessário, ressaltando ainda, em cláusula contratual que decorrido a nova contratação por meio de ARP será o contrato atual rescindido.

Nota-se que as justificativas se encontram alinhadas ao texto legislativo, portanto, resta amparada a realização da presente dispensa.

Ainda, complementa-se que nas situações de compra direta é necessário justificar a escolha do fornecedor e preço, nos termos do art. 72, inciso VI e VII da Lei nº 14.133/2021.

Os Secretários solicitantes justificaram o motivo da escolha do executante, por tê-lo apresentado o menor preço com base nos potenciais fornecedores aos quais solicitaram a intenção de contratação, bem como pelo preenchimento dos requisitos de habilitação, em especial a qualificação técnica da fornecedora.

Nesta mesma linha se encontra a justificativa do preço, oportuno cito a justificativa dos Secretários: *"Destacamos, ainda, que o valor a ser pago além de ser o menor com base nos balizamentos realizados, encontra-se abaixo do balizamento realizado no Pregão Presencial SRP nº 032/2023 mostrando, sobretudo na mesma linha de preço da ARP nº 245/2022 considerando os acréscimos vinculados a atividades principalmente a CCT vigente, portanto, economia aos cofres públicos."*

Importante mencionar ainda, que vinculou-se aos autos, em sede de justificativa, a tentativa de realização de adesão dos serviços, porém, se encontrou óbice tendo em vista que os preços balizados estariam ordinariamente acima das cotações recebidas pelos potenciais fornecedores, o que impediu de tal realização.

Quanto a documentação de habilitação apresentada pela empresa, verifica-se que está de acordo com o exigido no artigo 17, da Instrução Normativa SCL 001/2023 do Controle Interno Municipal, bem como do art. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto a qualificação técnica, cabendo ao Agente de Contratação garantir a demonstração da regularidade da contratada quando da celebração do ajuste.

Denota-se, ainda, a presença do Edital, bem como da minuta do futuro contrato este último estando conforme requisitos mínimos estipulados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Ainda, o termo de referência consta as situações necessárias para gerir a contratação, nos moldes do art. 6º inciso XXIII do multicitado diploma legal.

Por fim, esclareço que o processo em análise contém as documentações necessárias para sua realização conforme previsão do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 – termo de referência, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa e previsão orçamentária conforme solicitação de compras e parecer contábil, habilitação da empresa, justificativa da escolha do fornecedor e preço e autorização da autoridade competente.

Vale considerar que a responsabilidade pelas pesquisas de preços, assim como pela elaboração do Termo de Referência e das exigências habilitatórias, é dos setores e pessoas competentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

Prefeitura Municipal de Sapezal

FOLHA Nº 123

envolvidos na aquisição do objeto (Acórdãos nº 3.516/2007, 3.213/2019 e 1.844/2019-Plenário, todos do TCU – art. 3º e 9º do Decreto Municipal nº 89/2017).

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria opina **FAVORAVELMENTE** pela contratação mediante a Dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021.

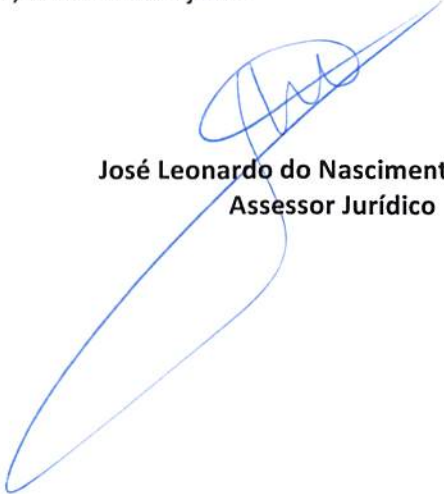
Salienta ainda a necessidade de divulgação no site oficial deste ente o ato ou extrato que autoriza a presente contratação, nos moldes do art. 72 parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, bem como de condição indispensável de eficácia a publicação no PNCP do contrato nos termos do art. 94 da lei retromencionada.

Destaco ainda, nos termos do dispositivo legal (art. 75, VIII e §6º) acerca da impossibilidade de prorrogação do contrato e recontração pela mesma via eleita da empresa, bem como, da possível apuração de responsabilidade do(s) agente(s) público(s) que deram causa a presente situação emergencial.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Em tempo, incumbe à esta Assessoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da atividade Administrativa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 23 de maio de 2023.


José Leonardo do Nascimento Oliveira
Assessor Jurídico